RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.
Ano V, v.1 2025. | submissão: 18/07/2025 | aceito: 20/07/2025 | publicação: 22/07/2025

O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO[1]

THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM AND THE RESOCIALIZATION OF PRISONERS

Milena Marques Elias dos SANTOS[2]

Ademir Gasques SANCHES[3]

RESUMO

O presente artigo discutira a realidade do sistema prisional brasileiro e se de fato a efetiva ressocialização ocorre. O Brasil enfrenta diversos desafios relevantes atualmente, em relação a administrar as prisões, e maiormente, de reintegrar de forma efetiva o indivíduo. O ambiente em situações precárias o qual os apenados passam a viver, são situações que dificulta a ressocialização. Por meio dos métodos de pesquisa explicativas e exploratórias tornou-se possível concluir que a Lei caracteriza os projetos de ressocialização sendo uma forma para que que o apenado que retornar em sociedade, não volte a delinquir. A prisão como uma forma de reestruturação e punição, sendo a realidade a ineficácia das políticas públicas, logo, o sistema carcerário não oferece uma plena dignidade ao condenado e condições humanas. E os aspectos legais e sociais da saída temporária à luz da legislação vigente, especialmente após as recentes alterações normativas. Outro aspecto de suma importância o qual foi abordado, em que o sistema carcerário se torna vulnerável e ineficaz diante aos apenados, sendo esta realidade dentro das prisões divergida com o estabelecido em Lei.

Palavras-chaves: Sistema prisional. Ressocialização. Apenado. Prisões.

ABSTRACT

This article will discuss the reality of the Brazilian prison system and whether effective reintegration actually occurs. Brazil currently faces several relevant challenges in relation to managing prisons and, above all, in effectively reintegrating individuals. The precarious environment in which prisoners live makes reintegration difficult. Through explanatory and exploratory research methods, it was possible to conclude that the Law characterizes resocialization projects as a way for prisoners who return to society to prevent them from committing crimes again. Prison as a form of restructuring and punishment, with the reality being the ineffectiveness of public policies, therefore, the prison system does not offer full dignity to the convicted person and humane conditions. And the legal and social aspects of temporary release in light of current legislation, especially after recent regulatory changes. Another extremely important aspect that was addressed is that the prison system becomes vulnerable and ineffective in relation to prisoners, with this reality within prisons being at odds with what is established by law.

Key words: Prison system. Resocialization. Convicts. Prisons.

[1] Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário de Santa Fé do Sul- SP, para obtenção do título de bacharel em Direito.
[2] Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Santa Fé do Sul, UNIFUNEC.
[3] Docente do curso de Direito, UNIFUNEC.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo discutir o sistema prisional brasileiro e por consequência a ressocialização dos apenados. Nesse sentido, aquele indivíduo que teve uma conduta ilícita, ou seja, que não esteve de acordo com as regras ditadas pelo Estado, uma vez que, o infrator deve ser punido de uma forma justa e eficaz com pena proporcional a gravidade do dano praticado, para que quando o mesmo, sair da prisão deve estar pronto para viver em sociedade sem voltar a delinquir, para isso, tem-se os projetos de ressocialização.

O Estado tem o dever de punir aquele que agir em desacordo com as normas, nesse sentido, vale dizer que a população carcerária cresce de forma significativa e a sua respectiva administração tem sido um desafio e maiormente de reintegrar de maneira eficaz o indivíduo.

O sistema prisional brasileiro e a respectiva ressocialização dos presos, é algo de extrema importância por estar inteiramente relacionado e abranger os direitos humanos, justiça e a segurança pública. A ressocialização vai muito além dos direitos dos apenados, como também diminui a reincidência criminal, previne eventuais crimes no futuro, reintegra o indivíduo no convívio social, para que não tenha práticas delituosas como antes. Nesse contexto, a saída temporária, prevista na Lei de Execução Penal, figura como uma medida que visa humanizar a pena e promover o contato do apenado com o meio social e familiar, sendo que a referida Lei teve alterações normativas.

Diversos fatores tornam as prisões um lugar precário, como por exemplo, os detentos serem submetidos a um lugar insalubre, com superlotação, poucos recursos, violência, assim como abusos e agressões, tanto entre os detentos, como até mesmo pelo setor administrativo do presídio, ressaltando também a alimentação precária, logo, a assistência médica, higiene, dentre diversos outros quesitos essenciais para viver, são insuficientes e compromete o direito moral e à integridade física, ou seja, abala os direitos fundamentais dos apenados.

Previamente vale ressaltar, a Lei de Execução Penal n° 7.210/1984, o qual garante ao preso a respectiva assistência e garantias legais, em específico no artigo 10 º, expõe que é dever do Estado assegurar e preparar o preso para ser inserido na sociedade e evitando dessa maneira as práticas criminais do apenado. Outra norma de suma importância é a CF/88, em seu respectivo artigo 5º, XLIX, estabelece que "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral". Assim, os apenados,

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

tem seus direitos assegurados e garantidos por lei, ficando a cargo do Estado promover esta garantia fundamental.

2. O SISTEMA PRISIONAL

No que tange ao sistema prisional, vale ser mencionado o considerável número da população carcerária, surgindo assim, uma fragilidade no sistema. O sistema prisional tem por objetivo além da punição, a ressocialização dos apenados, logo, é designado ao Estado, a função de combater a criminalidade, o qual é feito através das respectivas prisões, em que o apenado é afastado do meio social, sendo assim, tem sua liberdade restringida.

Segundo Henrique Kloch e Ivan Dias da Motta, expõem:

> Por ter uma população carcerária acima da média mundial, o atual sistema penitenciário brasileiro é criticado, especialmente quanto à sua eficácia, e a sociedade pugna por mudanças, visando erradicar a criminalidade e diminuir a reincidência. O Brasil enfrenta amargas experiências em seu sistema prisional. Ainda enfrenta a falta de orçamento e gestão, no investimento adequado na estrutura, alimentação, peca pela desqualificação do pessoal técnico, pela ociosidade do apenado e pela superpopulação carcerária, fazendo com que a combinação desses fatores gere rebeliões nas casas de detenções e dificulte a res(socialização) do detento.

Através do exposto, verifica-se que, as prisões possui o objetivo de reeducação e reinserção dos apenados, contudo, a administração e o funcionamento está em desacordo com o estabelecido em lei, não cumprindo de fato a sua função. Sendo, as prisões um lugar insalubre, proporcionando aos condenados péssimas condições de vida com as superlotações, alimentação precária, falta de assistência médica, social, educacional e dentre outros fatores.

Logo, o ambiente em que os condenados vivem, influência na respectiva ressocialização, como também aos programas de reintegração social, para que não ocorra de sair mais criminoso do que quando entrou na prisão.

De acordo com a pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabelece "que o sistema prisional brasileiro, em regra, tem mais presos do que é capaz de abarcar." Ficando evidente a superlotação, logo, segundo julgamento do STF em 04 de outubro de 2023, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347, já

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

reconheceu, em que o sistema prisional brasileiro viola em certa quantidade os direitos fundamentais.

3. LEI DE EXECUÇÃO PENAL VISANDO A RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS

A Lei de Execução penal garante diversos direitos através das assistências estabelecidas, visando a ressocialização dos apenados. Tais assistências que vale ser mencionado é a assistência material, o qual inclui alimentação, roupas, produtos higiênicos, assistência jurídica, atendimentos médicos, assistência profissional, educacional, religiosa, todas assistências asseguradas por Lei. Logo, são meios de se ressocializar para não reincidir e o fornecimento de condições mínimas de dignidade aos apenados.

De acordo com o mencionado, a Lei de Execução Penal em seu artigo 10 e 11 estabelece:

> **Art. 10**. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.
> **Art. 11.** A assistência será:
> I - material;
> II - à saúde;
> III -jurídica;
> IV - educacional;
> V - social;
> VI - religiosa.

A assistência material do Estado para com o preso se compreende a garantir instalações higiênicas, fornecer alimentação adequada, ou seja, de qualidade e suficiente aos presos, garantindo que suas necessidades nutricionais sejam atendidas, é essencial para a saúde física e mental dos internos. O fornecimento de vestuário adequado, são as garantias das necessidades diárias. A assistência material é de extrema importância, pois, vai além de uma obrigação legal, e reflete o compromisso do Estado com a dignidade humana e com o respeito aos direitos fundamentais. Assegurar essa assistência não significa privilégios, mas, sim, garantir que o cumprimento da pena ocorra em condições humanizadas, prevenindo a degradação do preso e promovendo o objetivo ressocializador da pena. Além disso, condições materiais inadequadas e a falta de itens básicos podem gerar um ambiente propício à violência, à insalubridade e ao aumento do sofrimento

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

psicológico, dificultando a reintegração social dos presos e facilitando o aumento as taxas de reincidência.

A assistência à saúde, o qual inclui o fornecimento de atendimento médico, medicamentos, é um elemento básico à manutenção da vida e bem-estar físico e mental aos presos. Essa assistência estabelece que o Estado tem o dever de proporcionar cuidados de saúde aos internos, em que inclui o acesso a serviços médicos, odontológicos, psicológicos e psiquiátricos, com o objetivo de preservar a saúde física e mental dos apenados, como também promover condições dignas de cumprimento de pena e contribuir para a reintegração social. Sendo a saúde um direito de todos garantido pelo Estado, de acordo com a Constituição Federal de 1988 em seu respectivo artigo 196.

Em se tratando da assistência jurídica, é fornecido ao preso esse serviço de forma gratuita, para aqueles que comprove não ter recursos financeiros para constituir advogado, sendo uma forma de apoio para o exercício de seus direitos e defesa.

A educação como uma instrução escolar e a formação profissional do preso é de suma importância, pois, vai prepará-lo para voltar em sociedade e em seu meio familiar. Sendo assim, através de uma educação de qualidade, tem-se uma profissão, com cursos disponibilizados dentro das próprias prisões, o qual terá como resultado uma qualificação profissional que poderá ser exercida, sendo meios de se ressocializar e reeducar.

A assistência social é uma forma de preparar o preso para voltar em liberdade em sociedade, tendo por finalidade fornecer um amparo para que o mesmo possa se adequar a realidade fora da prisão.

A assistência religiosa, assegura ao preso a liberdade de culto, posse de livros de instrução religiosa, porém, cabe ao reeducando escolher participar ou não da assistência religiosa, direito este também previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º inciso VII.

4. POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Um dos principais objetivos das prisões está relacionada a proteger a sociedade da criminalidade e assegurar para quando o apenado sair desse sistema, se torne útil para o convívio em sociedade. No entanto, é preciso garantir os direitos civis, fundamentais dos apenados, para que o façam jus desses direitos. Pois, vale ressaltar que, essa

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

população carcerária esta privada de sua liberdade e não dos respectivos direitos humanos, e que devem ser reconhecidos e valorizados tais diretos.

Quando o indivíduo é recolhido para os estabelecimentos prisionais, logo, todos os vícios, transtornos, problemas referentes a saúde física e mental, tende a se agravar pelas condições precárias e ambiente insalubre a qual passam a viver nas unidades prisionais.

Em que concerne a população carcerária brasileira, em sentido amplo, é composta maiormente por jovens entre 18 e 29 anos (43,1% da população carcerária) em sua maioria negros. Poucos possuem alfabetização e profissão antes da prática criminosa, segundo dados do Anuário da Segurança Pública de 2023.

Segundo o Anuário da Segurança Pública de 2023 69,1% da população prisional é negra, a população prisional majoritariamente são homens em um total de 805.291, em comparação com a taxa de mulheres que são 46.719. Dados também expõe que a população carcerária está evoluindo, pois, no ano de 2002 se totalizava em 832.295, ao passo que em 2023 chega a 852.010 pessoas presas no Brasil. Apenas uma pequena parcela do problema que nosso país enfrenta atualmente, em que é muito maior e complexo, o qual tende a se agravar e evoluir a cada ano a população carcerária.

5. O SISTEMA PRISIONAL DIANTE DO CARÁTER RESSOCIALIZADOR DA PENA

No tocante ao sistema prisional, muito se tem falado atualmente sobre a crise o qual se encontra, e que por sua vez exige-se medidas para sanar essa necessidade, para que se possa ter um sistema que respeite os direitos fundamentais dos indivíduos.

O sistema prisional tem um papel de extrema importância na sociedade, especialmente no que diz respeito à ressocialização dos apenados. Idealmente, deveria não apenas punir, mas também oferecer oportunidades para que os detentos possam se reintegrar de forma efetiva à sociedade após cumprirem suas penas e estarem em liberdade.

Diante disso, a pena possui um caráter ressocializador, preparar e reabilitar o indivíduo para conviver novamente em sociedade, através de programas eficazes de reabilitação.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Porém, o cenário atualmente no Brasil é de altos índices de reincidência criminal de acordo com o elevado e preocupante número de encarcerados.

Logo, não há números exatos de egressos que retornam ao sistema prisional, mas, de acordo com estudos, estabelecem que, cerca de 1/3 acaba sendo preso novamente, ou seja, a prática de novos crimes após estarem em liberdade, indivíduos acabam retornando à criminalidade. Os apenados voltam a delinquir, pois, o fato de ser preso novamente não os amedontra, e nem mesmo a existência da pena, necessitando, readequar-se à sociedade, e somente será possível com medidas estipuladas pelo Estado.

O sistema prisional brasileiro carece de uma transformação, buscar medidas valiosas para que o indivíduo não volte a delinquir, para melhor se ter o caráter ressocializador da pena, algumas medidas importantes podem ser consideradas, como a ressocialização de um modo geral, a reinserção social, o preso ser visto como integrante da sociedade, educação e capacitação profissional dentro das prisões, acesso a serviços de saúde mental e física, estabelecer programas de acompanhamento após a liberação, redução da superlotação e melhorias das condições do ambiente, e o respeito as normas legais.

Além disso, é essencial que a sociedade em geral contribua e reconheça a importância de reintegrar os indivíduos de maneira construtiva, isso inclui, criar oportunidades justas, o apoio social diminui a probabilidade de os indivíduos voltarem as práticas criminais. Um ex-detento com oportunidades e suporte tem mais chances de reconstruir sua vida de forma produtiva, digna e independente, quando há acolhimento e apoio o estigma diminui e incentiva uma cultura de inclusão e respeito.

A sociedade pode contribuir através de programas de reintegração oferecidos por ONGs, governo e empresas. Empregar e oferecer oportunidades de qualificação para ex-detentos, contribuindo para sua inclusão no mercado de trabalho. Participar de atividades de conscientização sobre a importância da ressocialização e combater preconceitos. Criar redes de apoio comunitário, que acolham e incentivem indivíduos a adotar novos caminhos e estilos de vida longe da criminalidade.

6. PROJETOS DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Os apenados como todo indivíduo tem direitos e deveres garantidos por Lei. Pois, além da sanção penal é de extrema importância serem submetidos a projetos de reintegração social e acreditar que o apenado vai mudar e não voltar as práticas criminosas.

Os projetos que visam a reintegração social, de acordo com a Secretária da administração Penitenciária do respectivo Estado de São Paulo, o qual tem por objetivo além da manutenção da ordem e disciplina nos estabelecimentos prisionais do estado, como também promover diversos projetos de reintegração social voltados para ajudar os detentos a se reintegrarem à sociedade após o cumprimento de suas penas, sendo assim, promover a ressocialização dos apenados e egressos por meio de ações para que se possa recuperar o preso.

Assim, a SAP-SP tem como intuito, diminuir a taxa de reincidência criminal, a exclusão e a segregação social e atribuir os princípios éticos, de respeito e tolerância e a inclusão social, melhorar o sistema prisional do estado com foco na segurança pública e no potencial de reabilitação dos apenados, visando diminuir a reincidência criminal e contribuir para uma sociedade mais protegida.

Alguns dos principais projetos que vale ser mencionado incluem o trabalho prisional, em que a Secretária da administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP-SP) promove programas de trabalho dentro dos estabelecimentos prisionais aos apenados, para adquirir habilidades profissionais e ter remuneração, alternativa esta que facilita se adentrar no mercado de trabalho após a libertação.

A SAP-SP promove também programas de educação formal o qual inclui ensino fundamental, médio e cursos profissionalizantes. Sendo a educação um fator fundamental para a reintegração social.

A assistência social engloba diversos programas tais como atendimento jurídico, orientação psicológica, apoio familiar, assistência religiosa, todo aquele amparo social. Esses serviços fornecidos visam estimular os laços sociais dos apenados e prepará-los para a vida fora do ambiente prisional.

A SAP-SP propicia atendimentos médicos e psicológicos aos detentos, para garantir que estejam fisicamente e mentalmente bem para a reintegração social.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Projetos de cidadania são iniciativas destinadas para o desenvolvimento da cidadania, assim como a participação em eventos culturais, sociais e esportivos, o qual tem por finalidade promover a inclusão social dos apenados e minimizar o estigma associado à sua condição de ex-detentos.

Outro projeto de extrema importância é o monitoramento pós-liberação, em que após a liberação, a SAP-SP continua acompanhando os ex-detentos através de programas de monitoramento e suporte, amparando-os e evitar a reincidência criminal e a reintegrar-se integralmente à sociedade.

Esses projetos citados, tende não apenas cumprir a função de punir da pena, mas também de preparar os detentos para uma reintegração social de forma eficaz, minimizando a reincidência criminal e assim trazendo uma segurança pública e o bem-estar socialmente dito.

7. PROBLEMAS DESTACADOS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro, é falho, pois apresenta condições precárias e inobservância às normas, o qual afeta de forma negativa não apenas os detentos, mas também a eficácia do próprio sistema.

Sendo assim, um posicionamento de Luiz Flávio Gomes acerca do sistema prisional é relevante:

> "A política de segurança pública deve ser baseada na prevenção ao crime, com investimentos em políticas sociais, educacionais e culturais, e o sistema prisional deve ser reformulado para se focar na reabilitação e na reintegração social dos presos".

A realidade do sistema prisional brasileiro não condiz com o expresso em Lei, em decorrência disso, os direitos fundamentais e humanos dos apenados são violados em caráter dos problemas em âmbito prisional, necessitando tal sistema ser reorganizado, para que os direitos desses indivíduos possam ser preservados.

Vale ser dito e destacado os respectivos problemas, tais sejam as superlotações nas celas, com muitos presídios operando com capacidade muito além do limite, resultando a condições insalubres, falta de espaço adequado.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

A superlotação e a falta de controle de forma efetiva dentro das prisões contribuem para altas taxas de violência. Confrontos, agressões, brigas e até mesmo mortes entre os detentos.

Muitos presídios no Brasil sofrem com uma falta de infraestrutura adequada, o qual inclui condições de higiene precárias, inexistência de acesso a serviços médicos e educacionais, e instalações imprópria para ser realizado atividades recreativas e ocupacionais.

Violações dos direitos humanos e há também relatos frequentes de corrupção entre funcionários da administração penitenciária, além de denúncias de abusos contra os direitos humanos dos detentos, como tratamento indigno, negligência médica e torturas.

Criminalidade organizada dentro das prisões, em que algumas são denominadas por facções criminosas. E vale ser mencionado também, a falta de programas eficazes de ressocialização e de reintegrar os apenados à sociedade, o qual contribui para elevados índices de reincidência criminal.

Diante o exposto dos principais problemas do sistema prisional brasileiro, sendo eles combinados tornam o sistema prisional um dos mais desafiadores e criticados, exigindo-se reformas estruturais e investimentos significativos em políticas públicas, e uma maior observância as Leis, para se ter soluções e resultados positivos.

8. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: ANÁLISE CONFORME A DOUTRINA

O sistema prisional brasileiro enfrenta desafios complexos que têm sido muito discutidos pela doutrina jurídica e sociológica. A análise doutrinária desse sistema normalmente aborda aspectos como a superlotação, as condições degradantes de encarceramento, a ausência de políticas de ressocialização eficazes e a violação de direitos humanos.

Diante disso é relevante explorar alguns dos pontos centrais levantados por teóricos e estudiosos do assunto em questão.

De acordo com Fernando Capez:

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

> "É de conhecimento público e notório que vários presídios apresentam celas imundas e superlotadas, sem qualquer salubridade. Nesses locais, em completo desacordo ao estipulado em lei, inúmeros sentenciados contraem enfermidades graves, além de sofrerem violências de toda ordem". (CAPEZ)

Sendo assim, é certo ressaltar que, o ambiente prisional possui uma defasagem de tamanha proporção, esses problemas acabam gerando um ambiente propício para doenças, violências e reincidências, dificultando o objetivo de se ter a ressocialização e atender aos direitos humanos básicos dos presos.

Vale enfatizar a necessidade de melhorar a infraestrutura dos presídios e aumentar a segurança interna para combater a influência das facções criminosas que operam dentro dos estabelecimentos prisionais, é fundamental que o sistema prisional brasileiro seja capaz de desarticular essas organizações.

Vale ser mencionado também a jurista Maria Lucia Karam, o qual a mesma questiona o encarceramento sendo uma solução para a criminalidade, argumenta que a prisão deve ser utilizada como um recurso extremo e que a prioridade deve ser a reabilitação e a educação, não o castigo. A jurista defende uma reforma estrutural do sistema prisional brasileiro, com foco em políticas públicas de prevenção e ressocialização e que o sistema prisional atual é desumano e ineficaz, contribuindo mais para a exclusão social e a perpetuação da criminalidade do que para a ressocialização dos apenados. Karam acredita que é necessário repensar o encarceramento como resposta padrão aos delitos, buscando alternativas que promovam justiça e segurança sem recorrer ao aprisionamento em massa.

Logo, há condições degradantes no sistema prisional e que deve priorizar a ressocialização e a dignidade humana, com a aplicação de penas alternativas e o fortalecimento das políticas de reabilitação é de suma importância. É fato que, possui falhas e reformas são necessárias para adequar o sistema aos princípios constitucionais e aos direitos humanos. a mudança exige um compromisso sério do Estado e da sociedade em construir um sistema de justiça que seja justo, efetivo e humanitário.

A doutrina expõe medidas para aprimorar o sistema prisional, ou seja, soluções que vão além da punição e visam a reintegração do indivíduo à sociedade, além de evitar a superlotação. Essas propostas visam não só melhorar as condições internas, como também reduzir a criminalidade e a reincidência, oferecendo uma abordagem que

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

considera a dignidade humana e os direitos fundamentais dos presos, algo constantemente negligenciado no sistema atualmente.

9. SAÍDA TEMPORÁRIA DOS PRESOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: ANÁLISE JURÍDICA E SOCIAL DIANTE À LEGISLAÇÃO VIGENTE

Dentre os instrumentos disponíveis para atingir a ressocialização do apenado, destaca-se a saída temporária, benefício previsto para presos em regime semiaberto que atendam a certos requisitos legais. Essa medida sempre foi considerada de suma importância entre a privação de liberdade e o retorno gradual à sociedade.

Sendo assim, a saída temporária permitia que presos com bom comportamento e com determinado tempo de cumprimento de pena pudessem sair do estabelecimento prisional por um período curto, sem vigilância direta, para visitar a família, frequentar cursos ou até mesmo participar de atividades que favorecessem sua reintegração social. De acordo com o artigo 122 da Lei de Execução Penal, a saída temporária era autorizada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público e com base em recomendação da administração penitenciária.

O artigo 123 da Lei de Execução Penal estabelecia os critérios para se obter a saída temporária, o qual era que se tivesse o cumprimento de ao menos 1/6 da pena, se o preso fosse primário, ou 1/4, se reincidente; bom comportamento no estabelecimento prisional; e compatibilidade com os objetivos da pena. A saída temporária podia ser concedida até cinco vezes ao ano, por períodos de até sete dias cada, prorrogáveis por igual tempo, conforme cada caso.

Contudo, em abril de 2024, foi sancionada a Lei nº 14.843/2024, que alterou significativamente o contexto da saída temporária. A principal modificação que vale ser mencionada foi a proibição da saída temporária para visita à família, mantendo o benefício apenas para fins relacionados a educação, como frequência a cursos profissionalizantes, ensino médio ou superior. O novo texto revogou a possibilidade de saída para visita à família durante feriados e datas comemorativas, o que anteriormente era uma das finalidades mais comuns que o benefício proporcionava.

A justificativa apresentada pelos autores e pelo governo federal para modificar a Lei em questão foi a de combater abusos cometidos por presos que não retornavam após a saída, além de reduzir os riscos à segurança pública. Logo, essa mudança gerou grande discussões na sociedade, na comunidade jurídica e entre especialistas do tema. Um dos principais argumentos contrários é o de que a medida representa um retrocesso no

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

processo de ressocialização, ao dificultar a manutenção dos laços familiares, fator de extrema importância para a reintegração do apenado e para se ter a redução da reincidência criminal.

Nesse sentido, muitos juristas apontam que a nova Lei pode ser alvo de questionamentos em relação à sua constitucionalidade, pois interfere em garantias fundamentais do condenado, especialmente no que se refere à função social da pena e à progressão de regime. O sistema penal moderno deve ser orientado não apenas à punição, mas também à reeducação e à reinserção do indivíduo no âmbito social.

É importante ressaltar que a saída temporária, antes da alteração legislativa, era cuidadosamente analisada pelo Poder Judiciário, através de parecer do Ministério Público e da direção do presídio, e o apenado que descumprisse as condições impostas era regressado ao regime mais severo, com registro negativo em sua execução penal.

A saída temporária dos presos sempre foi algo importante dentro do sistema prisional brasileiro, contribuindo para se ter a humanização da pena e para a reintegração social dos apenados. A alteração promovida pela Lei nº 14.843/2024, embora motivada por preocupações com a segurança pública, acaba-se por comprometer o equilíbrio entre punição e ressocialização, suprimindo um direito dos apenados. O desafio do Estado é garantir a segurança pública sem abrir mão dos princípios constitucionais, da função transformadora da pena, e os direitos estabelecidos. Nesse sentido, é fundamental que a política criminal brasileira seja pautada maiormente pelo respeito aos direitos fundamentais.

9.1 ASPECTOS CRÍTICOS E ANÁLISE SOCIAL DA SAÍDA TEMPORÁRIA DOS PRESOS

A saída temporária dos presos, prevista nos artigos 122 a 125 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), tem sido objeto de amplos debates no campo jurídico e social. Seu principal objetivo é promover a ressocialização do condenado por meio da manutenção de vínculos afetivos e sociais durante o cumprimento da pena em regime semiaberto. No entanto, a alteração promovida pela Lei nº 14.843/2024, que restringe esse direito apenas à participação em cursos educacionais, trouxe novas discussões.

Um dos principais aspectos críticos, está relacionado à efetividade da função ressocializadora da pena. A Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, e a execução penal, por

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

sua vez, deve assegurar meios para que o condenado possa retornar à sociedade de forma digna. Nesse sentido, a saída temporária não é um privilégio, mas um instrumento de política pública penal que tem por objetivo à prevenção da respectiva reincidência criminal.

Sendo assim, de acordo com o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) o qual demonstra que mais de 95% dos presos beneficiados com a saída temporária retornavam às unidades prisionais no prazo previsto, o que expõe a baixa taxa de evasão e de praticas de novos delitos durante o benefício. Portanto, o argumento de que a medida colocava em risco a segurança pública carece de base estatística consistente. A criminalização de toda uma população carcerária por ações isoladas de alguns indivíduos expõe uma política de endurecimento penal sem uma forma efetiva comprovada.

Do ponto de vista social, a proibição das saídas para visitas as famílias desconsidera a importância dos laços afetivos como suporte para a reinserção do indivíduo. O afastamento prolongado de filhos, companheiros e pais compromete a reconstrução de vínculos essenciais para o retorno ao convívio em liberdade na sociedade. Para muitos apenados, a visita familiar representa o único contato de forma significativa com o mundo externo e uma motivação concreta para o bom comportamento carcerário. Ao eliminar essa possibilidade, a nova lei pode contribuir para o aumento da frustração, da indisciplina e da desmotivação dentro dos estabelecimentos prisionais.

De acordo com diversos juristas e entidades, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), expõe que tal norma fere os princípios da individualização da pena, da humanidade e da vedação ao retrocesso social. A Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7665, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), defendendo que a revogação da saída temporária para visitas familiares viola a dignidade do apenado e compromete a função social da execução penal.

O discurso político que sustentou a alteração legislativa se baseia fortemente no fato de se ter mais punição combate à impunidade. Contudo, políticas penais baseadas exclusivamente no punitivismo, sem avaliação técnica, somente tende a se agravar os problemas do sistema carcerário, como a superlotação, a falta de estrutura para progressão de regime e a reincidência. A saída temporária, longe de ser um benefício automático, dependia de criteriosa análise judicial e apresentava resultados positivos para o sistema prisional.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

10. CONCLUSÃO

Portanto, chega-se à conclusão, que, o sistema prisional brasileiro tem por objetivo além de punir, ressocializar o apenado, logo, segundo dados exposto constata-se que, a taxa da população carcerária está em constante aumento. Isto porque, as normas e programas de reintegrar o indivíduo em sociedade não se aplica de forma eficaz.

O Estado possui um sistema prisional em situações precárias, o que se torna difícil a ressocialização ocorrer, a Lei de Execução Penal estabelece meios de ressocializar o apenado para que o mesmo, não volte a delinquir, no entanto, não é o que de fato ocorre, pois, carece de uma maior observância e aplicabilidade das normas já existentes.

O fato do indivíduo estar fora da sociedade com sua liberdade restringida, não significa que tem que ser tratado como um objeto, pois, como todo ser humano, os encarcerados é possuidores de direitos, o qual devem ser respeitados e tratados com dignidade.

A restrição imposta pela Lei nº 14.843/2024, o qual é a sáda temporária dos apenados, deve ser tratada com cautela. A medida pode provocar mais danos do que benefícios, enfraquecendo estratégias de reintegração social e ampliando a exclusão e o estigma do ex-presidiário. A análise do sistema prisional brasileiro exige equilíbrio entre segurança pública e respeito aos direitos fundamentais, reconhecendo que o sucesso da execução penal não se mede apenas pela punição, mas, principalmente, pela capacidade de transformar a vida daquele que cumpre sua pena.

Sendo assim, os programas de ressocialização para o apenado não reincidir são de suma importância. A ressocialização, como já mencionado tem por propósito prepará-los para viver novamente no meio social, tendo em vista que, oferecer ao apenado um tratamento digno para que os direitos básicos sejam exercidos, priorizar o indivíduo e no entanto não retorne a criminalidade.

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma série de desafios e problemas complexos, para melhor lidar com esses desafios, são necessárias reformas estruturais que visem não apenas melhorar as condições dentro das prisões, mas também repensar e aplicar com eficácia as normas, buscando alternativas ao encarceramento e investindo em programas de prevenção e reabilitação.

Por fim, para que o sistema prisional cumpra seu papel de aplicar a ressocialização e ao mesmo tempo garantir a segurança pública, é necessário um equilíbrio entre essas abordagens. Reformas que contemplem melhores condições de infraestrutura, programas efetivos de reabilitação e um combate eficaz ao crime

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

organizado são essenciais. Somente por meio de políticas que tratem as causas e as consequências da criminalidade, será possível transformar o sistema prisional em uma ferramenta de justiça, reabilitação, reintegração à sociedade e humanizar o sistema prisional.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Lei de Execução Penal, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

PÚBLICA, Fórum Brasileiro de Segurança. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2024. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf.

STF, **Supremo Tribunal Federal**, 2023. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true&classeNumeroIncidente=%22ADPF%20347%22 .

SAP, **Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo**, 2024. Disponível em: http://www.sap.sp.gov.br/principal.html.

CNJ, **Conselho Nacional de Justiça**, 2024. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/.

GUIDO, Gilzia Dias Payão. **Sistema prisional e a ressocialização do preso,** 2015. Disponível em: https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211400211.pdf.

SILVA, Deivid Ferreira da, **A ineficácia do sistema prisional brasileiro frente à necessidade da ressocialização do preso,** 2014. Disponível em: https://siacrid.com.br/repositorio/2014/violencia-e-criminologia-i.pdf#page=5.

CAPEZ, Fernando, **Curso de Direito Penal**, 2011. Disponível em: https://farj-rj.com/repositorio/wp-content/uploads/2023/06/Fernando-Capez-2012.-Curso-de-Direito-Penal.-Vol.-2.pdf .

GOMES, Luís Flávio, **População carcerária e trabalho nas penitenciárias,** 2013. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/noticias/artigo-prof-luiz-flavio-gomes-populacao-carceraria-e-trabalho-nas-penitenciarias/100533275.

BRASIL. **Lei nº 14.843, de 10 de abril de 2024.** Diponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.ht

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.